**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.725253/2016-35

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10580.725253/2016-35 |
| **Recurso** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **2401-007.595 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 02 de junho de 2020 |
| **Embargante** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | JOSE AMERICO RAMOS LEITE |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECEPCIONADOS EMBARGOS INOMINADOS. ARTIGO 66 RICARF. INTEGRATIVOS.

Cabem embargos inominados nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, para aclarar os termos do Acórdão guerreado, integrando a ressalva de que se os cálculos resultarem desfavoráveis ao contribuinte não cabe agravar o lançamento. Mantendo-se a metodologia original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para sanar a contradição apontada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

JOSE AMERICO RAMOS LEITE, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lançado Crédito Tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, em

relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 43/53, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a Egrégia 1° Turma Ordinária da 4º Câmara da 2º Seção de Julgamento, entendeu por bem conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, conforme consta no Acórdão nº 2401-005.617, o qual restou assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
>
> Ano-calendário: 2014
>
> IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS (STF). REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.
>
> A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apurase o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no anocalendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.
>
> IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO DIFERENÇA DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO DECORRENTES DE RESCISÃO OU PERDA DO EMPREGO. INCIDÊNCIA.
>
> Os juros de mora recebidos em ação trabalhista, incidentes sobre as verbas remuneratórias tributáveis, deverão ser oferecidos à tributação, quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. (STJ Resp 1.227.133/RS repetitivo
>
> MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF N° 73.
>
> Não comporta multa de oficio o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Tendo os autos sido encaminhados para a Delegacia da Receita federal em Salvador, para cumprimento do Acórdão encimado, a autoridade fazendária elaborou despacho alegando que apurou-se um imposto a pagar em valor superior ao valor do principal da Notificação de Lançamento, diante da impossibilidade da "*reformatio in pejus*", propôs o retorno ao CARF para apreciação da questão.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheiro Miriam Denise Xavier, esta entendeu por bem acolher o pleito da autoridade fiscal inscritos e recepcionados como Embargos Inominados, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a contradição apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 173/175.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Documento nato-digital

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 08 de março de 2016, adoto o despacho da Delegacia da receita Federal do Brasil em Salvador como embargos inominados.

Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Nas razões do despacho, pretende a Autoridade Administrativa incumbida do seguimento do feito sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender que os cálculos efetuados com base na decisão para apuração do imposto de renda, resultam em um valor maior do que o lançado.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, a Conselheira Dra. Miriam Denise Xavier constatou a ocorrência do alegado pela autoridade preparadora.

Conforme observa-se da planilha acostada às e-fls. 149/163 fica evidenciado que a metodologia de cálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mostra mais oneroso ao autuado.

**Sendo assim, se os cálculos resultarem desfavoráveis ao contribuinte, não cabe a autoridade executória agravar o lançamento, devendo ser mantida a metodologia original adotada na Notificação de Lançamento.**

Dito isto, resta aclarado o questionamento imposto nos embargos.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS de acordo com o artigo 66 do RICARF apenas para aclarar os termos do Acórdão guerreado, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Documento nato-digital